

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ**

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ.**

Campeonato Paranaense Série Ouro

Jogo SO43: MARECHAL FUTSAL x CASCAVEL FUTSAL

Data/local: **26/11/2020 – Marechal Cândido Rondon /PR**

A **PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA**, por seu representante no uso das atribuições previstas no artigo 21 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), com amparo na documentação inclusa e súmula, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, oferecer nova **D E N Ú N C I A** em face de:

**1. VINICIUS DRUMMOND LANZA TEIXEIRA**, Registro 379861, camisa07, atleta da equipe MARECHAL FUTSAL, expulso com cartão vermelho direto aos 04'10" da partida por cometer uma falta no atleta adversário atingindo-o com um soco nas costas. Embora a arbitragem tenha relacionado como jogada na disputa da bola, observa-se que não há dúvidas quanto a realização do soco, configurando agressão física.

**Neste sentido, incorre o denunciado nas penas do artigo 254-A, § 1º, I, do CBJD<sup>1</sup>.**

---

<sup>1</sup>Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código § 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ

### PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

**2. HUMBERTO RIBEIRO RESENDE**, Registro 313165, camisa 23, atleta da equipe CASCAVEL FUTSAL, expulso com cartão vermelho direto aos 04'10" da partida por agredir o atleta adversário com um tapa na face esquerda, atingindo também a orelha do atleta.

**Neste sentido, incorre o denunciado nas penas do artigo 254-A, § 1º, I, do CBJD<sup>2</sup>.**

**3. THYAGO TAYRONE FELEX DA SILVA**, Registro 267079, camisa 01, atleta da equipe MARECHAL FUTSAL, expulso com cartão vermelho direto aos 19'44" da partida por impedir uma oportunidade clara e manifesta de gol, cometendo uma falta fora de sua área de meta.

**Neste sentido, incorre o denunciado nas penas do artigo 250, I, do CBJD<sup>3</sup>.**

**4. CLAUDECIR ROBERTO FRANÇA**, Supervisor da equipe CASCAVEL FUTSAL. Conforme relato da arbitragem, o denunciado se encontrava na arquibancada e **proferiu xingamentos e provocações** ao atleta da equipe adversária com as seguintes palavras: "joga sua bolinha aí seu pau no cu, filho da puta, cusão do caralho" (**1ª CONDUTA**). Após ser solicitada a sua retirada, o denunciado proferiu **ameaças** ao atleta com as seguintes palavras: "você vai jogar lá em Cascavel, eu vou dar na sua cara seu moleque pau no cu" (**2ª CONDUTA**).

---

<sup>2</sup>Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código § 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido.

<sup>3</sup>Art. 250. Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - impedir de qualquer forma, em contrariedade às regras de disputa do jogo, uma oportunidade clara de gol, pontuação ou equivalente;

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ**  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

**Neste sentido, incorre o denunciado nas penas do artigo 258 (1ª conduta) e do artigo 243-C (2ª CONDUCTA), ambos do CBJD<sup>4</sup>.**

**5. CASCAVEL FUTSAL**, entidade de prática desportiva, em razão das condutas praticadas por seu SUPERVISOR, Sr. Claudécir Roberto França, conforme denúncia acima formulada.

**Neste sentido, incorre o denunciado nas penas do artigo 258-D, do CBJD<sup>5</sup>.**

Diante do exposto, requer o recebimento da presente denúncia, bem como a instauração do processo desportivo, citando e intimando os Denunciados para sessão de julgamento, na qual espera seja julgada procedente a pretensão punitiva para condená-los nas sanções previstas nos artigos infringidos.

Provará o alegado pela súmula do jogo, relatório da equipe de arbitragem e do representante da Federação Paranaense de Futsal, consoante artigo 58, CBJD. Sem prejuízo à aplicação do artigo 56 do CBJD.

Nestes termos, Pede deferimento.

Curitiba, 23 de dezembro de 2020.



**DÊNIS E. BLANKENBURG ALMADA**  
Procurador de Justiça Desportiva

---

<sup>4</sup>Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

Art. 243-C. Ameaçar alguém, por palavra, escrito, gestos ou por qualquer outro meio, a causar-lhe mal injusto ou grave. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de trinta a cento e vinte dias.

<sup>5</sup>Art. 258-D. As penalidades de suspensão decorrentes das infrações previstas neste Capítulo poderão ser cumuladas com a aplicação de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a entidade de prática desportiva a que estiver vinculado o infrator, observados os elementos de dosimetria da pena e, em especial, o previsto no art. 182-A.